



## DIREITO SUCESSÓRIO DA UNIÃO ESTÁVEL

### *INHERITANCE RIGHTS OF STABLE UNION*

Fabiana Santos Baptista<sup>1</sup>, Luciana Aparecida Guimarães<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo trata-se de um tema polêmico, os Direitos Sucessórios Da União Estável, vamos analisar diante a Leis números 8.971 de 1994, 9.278 de 1996 e do Código Civil, em concordância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que alega, no artigo 226 § 3, o estudo da União Estável como formação de família. Em relação à União Estável, verifica-se que sua melhora foi significativa no proceder dos anos. Em seguida, a legislação específica foi adotando alguns direitos aos Companheiros e hoje é protegido pelo Código Civil. Daí nascem as divergências entre os doutrinadores e juristas contemporâneos, em razão da atual vigência das normas constitucionais e infraconstitucionais; por isso é importante relacionar os avanços propostos no Código Civil, no que tange aos Direitos Sucessórios.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos sucessórios. União estável. Constituição Federal. Deveres. Família. Companheiro.

**ABSTRACT:** The present article deals with a political theme, the Inheritance Rights of Stable Union, we are going to analyze Laws numbers 8.971 of 1994, 9.278 of 1996 and of the Civil Code, in agreement with a Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, that alleges in article 226 § 3, the study of the Stable Union as a family formation. In relation to the Stable Union, it is verified that its improvement was significant without procedure of the years. Then a specific measure was adopted some rights to Partners and now protected by the Civil Code. Hence arise as divergences between contemporary jurists and jurists, due to the validity of constitutional and infraconstitutional norms; It is therefore important to relate the advances proposed in the Civil Code, no matter what is the.

**KEYWORDS:** Inheritance rights. Stable union. Federal Constitution. Duties. Family. Companion.

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito da Universidade Guarulhos

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito da Universidade Guarulhos



## INTRODUÇÃO

Neste artigo abordaremos o tema Direito Sucessório na União Estável que por certo assume um papel relevante como entidade familiar na sociedade brasileira, eis que muitas pessoas, principalmente das últimas gerações, têm preferido essa forma de união em detrimento do casamento. Diante disso vamos destacar e abordar os principais pontos no que se refere aos Direitos Sucessórios do companheiro ou companheira.

Assim como no casamento, na união estável deverá também o companheiro sobrevivente ser protegido pela Lei, visto que este enquanto vivia com outro moraram e compartilharam momentos juntos, estabeleceram família e nada mais justo que o sobrevivente tenha direito ao que era de seu companheiro.

Percebemos que com a chegada do Código Civil de 2002, parcela considerável da doutrina entendeu tacitamente revogadas as Leis nº. 8.971/94 e 9.278/96, as quais teriam cedido lugar às normas jurídicas trazidas à lume pelo Código Civil.

## 5. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O estudo dos princípios é muito importante, pois são os postulados básicos da que inspiram a elaboração das normas jurídicas, os princípios do Direito de Família são os postulados básicos da organização familiar.

Em primeiro lugar vamos fazer uma breve abordagem sobre o princípio da Dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, encontramos o fundamento jurídico no

artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. É a missão do Estado velar pela dignidade da pessoa humana. É o respeito que se deve ter para com as pessoas.

Temos também princípio da solidariedade social também sendo um dos princípios fundamentais da República Federativa. A solidariedade social significa apoio ao próximo. No âmbito familiar a solidariedade deve ser ainda mais intensa.

Princípio da igualdade entre os filhos, esse princípio constitucional da igualdade entre os filhos também é reproduzido no art. 1.596 do Código Civil, e consiste na identidade de direitos e qualificações aos filhos.

Princípio da igualdade entre os cônjuges, significa a igualdade, a isonomia de direito e deveres na sociedade conjugal, também é um princípio constitucional previsto art. 226, §5º da Constituição Federal e também legal, previsto no art.1.511 do Código Civil.

Princípio da não intervenção ou liberdade, esse princípio é o que proíbe o Estado interferir no planejamento familiar. Nenhuma pessoa de direito público ou privado pode intervir nesse aspecto da família, pois planejamento familiar, conforme já dito, é livre decisão do casal, portanto, é inconstitucional qualquer lei que obrigue as pessoas ao controle de natalidade.

Princípio da proteção integral, é a prioridade absoluta para efetivar os direitos do menor (criança e adolescente), e os direitos do idoso. É a prioridade absoluta que manda assegurar a vida, saúde, alimentação, esporte, lazer entre outros direitos. Como já dito, é um dever em primeiro lugar da família, em segundo lugar da sociedade e por último do Estado.

Princípio da Afetividade, é o que atribui vínculo de parentesco através da



dedicação amorosa a uma pessoa que é tratada como filho. Apesar de não existir nenhum vínculo biológico e nem existir adoção. Essa dedicação de tratar uma pessoa como filho habitualmente faz nascer a filiação afetiva.

Princípio da função social da família, a família é a base da sociedade, logo a família só pode ser constituída para fins lícitos e socialmente úteis. Temos a questão do casamento fiduciário que é aquele em que as pessoas se casam, não para constituir família, mas para obter outro tipo de vantagem, exemplo: pessoa se casa com brasileira para não ser expulso do país.

Princípio da *ratio* do matrimônio e da união estável. A afeição é o fundamento básico do casamento e da união estável. Toda pessoa tem o direito de se afeiçoar a outra pessoa e tem o direito de terminar o relacionamento quando acabar essa afeição.

Princípio da consagração do poder familiar, é o que consagra o conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores art. 1.630 a 1.638 do Código Civil. O poder marital (poder do marido) foi abolido na Constituição Federal de 1988 e o Poder Paterno, também foi abolido, porque o que reina é a igualdade entre o homem e a mulher e hoje se utiliza a expressão Poder Familiar.

## 6. UNIÃO ESTÁVEL

Por certo é que hoje, a união estável assume um papel relevante como entidade familiar na sociedade brasileira, eis que muitas pessoas, principalmente das últimas gerações, têm preferido essa forma de união em detrimento do casamento<sup>53</sup>.

União Estável é entidade que satisfaz à união entre homem e mulher em

modo duradouro, estável. No assunto presente, faz-se adequado vale lembrar sua importância, eis que parte significativa da população brasileira vive sob suas normas.

Para a análise dos termos legais, o Código Civil de 1.916 previa em seu art. 231, as obrigações de ambos os cônjuges: fidelidade recíproca, vida em comum, no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos.

Os elementos caracterizadores da união estável estão explanados no art. 1.723 do Código Civil, são: dualidade de sexos, estabilidade, publicidade, continuidade, ausência de impedimentos matrimoniais. Diversos elementos, o mais relevante para forma do instituto, é o ânimo de constituir família (*animus familiae*), avaliado elemento subjetivo ou principal, enquanto os demais são vistos como elementos objetivos ou acessórios.

## 7. DIREITOS E DEVERES DO COMPANHEIROS

Nesse tópico serão abordados os efeitos particulares da União Estável, que são:

- Lealdade;
- Respeito;
- Assistência moral e material recíprocos;
- Guarda;
- Sustento e
- Educação dos filhos.

No Código Civil Brasileiro encontramos em seu artigo 1.724, os direitos e deveres dos Companheiros as relações pessoais entre os companheiros que obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

<sup>53</sup> SIMÃO, José Fernando e TARTUCE, Flavio. Direito Civil. Direito de Família. v. 5. 6ª ed. São Paulo: Método, 2011. Capítulo 5. Página 281



Podemos perceber que esta norma decorre da Constituição Federal em seu artigo 226, § 5º, que assegura igualdade de direitos dos cônjuges no Casamento. Eventual divergência sobre tais direitos e deveres deverá ser dirimida pelo Juiz.

É de notório saber jurídico, que os companheiros, assim como no casamento civil, também têm direitos e deveres, já supramencionados. Se assim não fosse, não teria sentido o amparo jurídico do instituto, pois estaria dando margem a relações vulneráveis.

Em início vamos abordar o primeiro dos efeitos pessoais é o dever de lealdade<sup>54</sup>, respeito aos princípios e regras que norteiam a honra e a probidade, fidelidade aos compromissos assumidos. A confiança depositada no outro Companheiro, consistindo na confiança depositada na lisura e correção do comportamento do outro.

Conhecemos que a União Estável decorre do caráter monogâmico, a determinação de que ambos os Companheiros se abstenham de manter relações sexuais com terceiros, que é uma das formas mais graves de deslealdade.

## 8. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

A dissolução da união estável é a forma legal para encerrar o vínculo entre os companheiros.

Cumpra a Lei dispor a respeito da partilha dos bens comuns, concedendo os alimentos a quem deles necessitar determinarem a guarda e alimentos dos filhos.

Ao ser dissolvida a União gera várias obrigações a serem cumpridas pelos

companheiros da relação, tanto material como imaterial.

No que se refere ao aspecto material, está à assistência e auxílio econômico recíproco, alimentos, saúde, habitação, vestuário, transporte e lazer. Já o aspecto imaterial caracteriza-se no dever de respeito, devendo o companheiro oferecer proteção aos direitos de seu consorte.

Assim, os companheiros estão obrigados a amparar-se, contribuindo cada qual para o sustento de ambos, tanto no aspecto moral quanto no aspecto de sobrevivência material.

Há também a obrigação de ambos, cônjuges para com o sustento e guarda de seus filhos.

Se a União Estável se basear em contrato, a sua rescisão ou o distrato deverá ser processada e homologada judicialmente

## 9. O DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL

Em nossa Carta Magna, especificamente e seu artigo 226 §3º equipara o companheiro ao cônjuge no que concerne a constituição de entidade familiar. Sendo também que no Direito de Família aplica-se, aos companheiros, os mesmos princípios e normas atinentes a alimentos entre os cônjuges.

É de conhecimento que ocorre também com os efeitos patrimoniais, desta forma são aplicadas as mesmas regras do casamento a União estável.

No entanto podemos notar que no Direito Sucessório, as regras são aplicadas de forma diversa, no que se refere a divisão da herança.

<sup>54</sup> Novo Aurélio – O dicionário da Língua Portuguesa.



O artigo 1790 sobre a sucessão do companheiro:

**Art.1790.** A companheira ou companheiro participará da sucessão do outro quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I- Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II- Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III- Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV- Não havendo parentes sucessíveis, terá direito a totalidade da herança.

Podemos analisar e ver que o legislador, no caput, cercou a participação do companheiro na sucessão do outro àqueles bens adquiridos onerosamente durante o período de vigência da união estável, restrição essa que não era observada na Lei 8971/94.

Apesar de a lei antiga garantir tão-somente o direito de usufruto ao cônjuge sobrevivente, nas hipóteses de concorrência com descendentes e ascendentes do de cujus, não fazia a exigência de que deveria haver um patrimônio comum dos companheiros para que um participasse da sucessão hereditária dos bens do outro.

## CONCLUSÃO

Com este artigo conseguimos acercar-se rapidamente sobre o tema com conteúdos esclarecedores sobre o tema abordado.

Conseguimos aprender que no Código Civil de 2002 não houve nenhuma evolução e sim uma involução, é nítida a desigualdade que foi designada aos companheiros.

Vimos os direitos e deveres dos companheiros.

Conceituamos todos os princípios de família e definimos juridicamente a União Estável, mais amplamente falamos dos Direitos Sucessórios dos Companheiros.

Concluimos então que a sucessão do cônjuge e do companheiro é um tema ainda controvertido, pois questiona-se a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil. Outra observação, de Maria Berenice Dias, afirma ser absurdo o art. 1.790 ter colocado os colaterais na frente do companheiro. Quando concorre com colaterais ou com ascendentes, o companheiro herda 1/3 da herança, e o colateral herdaria mais que esse companheiro. Isso seria absurdo, violando o princípio da isonomia, porque o cônjuge está na frente dos colaterais; logo, companheiro (a), por questão de isonomia, teria que estar na frente dos colaterais também.

Para a autora, tal artigo também é inconstitucional na parte que prioriza os



colaterais em detrimento do companheiro, devendo ser interpretado da seguinte forma: se concorrer com colaterais, toda a herança iria para o companheiro e não para os colaterais.

#### REFERÊNCIAS

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. São Paulo: Positivo, 2009.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flavio. Direito civil: direito de família. 6. ed. São Paulo: Método, 2011. v. 5, p. 281.

PEREIRA, C. M. S. Instituições de direito civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. V.